



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002673/2002-16
Recurso nº 166.250 Voluntário
Acórdão nº 1803-00155 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 2001
Recorrente DONELLY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Na ausência de comprovação do direito creditório, a compensação não deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de pagamento de estimativa de CSSL, relativo à julho de 2000, e de valores da contribuição retidos por órgãos públicos (fls. 2,4/6).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal com fulcro nos seguintes fundamentos (fls. 102/106):

- O valor recolhido no Darf indicado encontra-se totalmente alocado com dívida declarada na DCTF.
- A quantia não guarda relação como montante de saldo negativo indicado na DIPJ.
- Em relação aos serviços prestados a órgãos públicos, reforça-se a idéia de o contribuinte não estar solicitando saldo negativo, porquanto existirem, na planilha indicada, valores referentes a setembro de dezembro de 1999, que, caso compusessem algum saldo negativo, integrariam o resultado do ano calendário de 1999.

Foi interposta manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, a qual foi deferida em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em decisão assim ementada:

“INDEBITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÕES. SALDO NEGATIVO DE CSSL. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção indevida ou a maior de CSSL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSSL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSSL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSSL do período. (Artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO VERSUS SALDO NEGATIVO DE CSSL. ERRO DE FORMALIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO PARA O PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. O reconhecimento de direito creditório referente às antecipações de CSSL (retenção por órgãos públicos e estimativas) deve ser apreciado como relativo ao saldo negativo de CSSL apurado ao final do período. Cumpre convalidar o pedido formalizado inadequadamente, para o pedido juridicamente possível, quando na data da ciência da decisão administrativa acerca da inadequação do pedido, já não se configura mais possível a formalização adequada de novo pedido, tendo em conta o decurso do prazo decadencial/prescricional. Manifestação de Inconformidade. Alteração ou Inovação do Pedido. Não se admite, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração dos fundamentos

fáticos e jurídicos do pedido de reconhecimento de direito creditório, inicialmente formulado."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Do valor originário do pedido de restituição de R\$ 62.715,13, a autoridade fiscal reconheceu o valor de R\$ 60.843,69, indeferindo o valor de R\$ 1.871,44, referente ao IRRF sobre serviços prestados à FUNARTE.
- b) Apesar do órgão ou entidade dever fornecer o informe de rendimentos, a FUNARTE não o fez, e não pode ser penalizada a pessoa jurídica beneficiária do pagamento por uma obrigação do órgão, entidade que efetuou a retenção.
- c) Comprovamos o valor recebido e o valor líquido das retenções através dos razões e das notas fiscais.
- d) Conforme razão poderemos verificar que o rendimento (valor total da nota fiscal) foi oferecido à tributação e o pagamento pela FUNARTE foi líquido dos tributos retidos, e conseqüentemente, a contribuição foi retida pela FUNARTE, tendo portanto a recorrente o direito para compensação desse valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 11/02/2008 (AR de fls. 127). O recurso foi protocolado em 13/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento manteve a glosa dos valores relativos ao IRRF sobre os serviços prestados pela Funarte, com base nos seguintes fundamentos:

- A análise será restrita à composição do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano calendário de 2000, uma vez que a interessada pretendeu inovar, ao inserir, via manifestação de inconformidade, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999.
- Uma simples planilha, elaborada pela própria interessada informando quais valores teriam sido recolhidos a título de retenção de CSLL por órgãos públicos não tem o formalismo necessário a respaldar a veracidade das informações ali constantes. Em determinados casos pode a autoridade julgadora buscar a comprovação das informações fornecidas pelo interessado junto aos sistemas internos da Receita Federal, quando ali disponíveis. No entanto, não consta nenhuma informação, em Dirf, de retenção efetuada pela Funarte em pagamentos que teriam sido realizados à recorrente, motivo pelo qual tais valores não serão considerados no cálculo do saldo da CSLL.

Primeiramente cumpre observar que nas notas fiscais de fls. 7/23, não consta a discriminação dos valores retidos pelo órgão público.

Não consta dos autos o informe de rendimentos e a Delegacia de Julgamento atestou que não foi localizada informação em Dirf de retenção efetuada pela Funarte. Na ausência de tais elementos, a contribuinte deveria ter anexado os comprovantes de depósito efetuados em sua conta-corrente, a fim de demonstrar que recebeu a menor as quantias discriminadas nas notas fiscais. Neste caso não basta a escrituração, mas também é necessário juntar a documentação que lhe deu suporte, mormente porque não consta das notas fiscais a retenção dos valores pleiteados.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No presente caso, a peticionante não logrou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, ou seja, não provou o fato constitutivo do seu direito.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprido esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nego provimento ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES